



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.404 - PE (2010/0167304-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **RENATA DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA MARINALVA PEREIRA SILVESTRE E OUTROS**
ADVOGADOS : **ALMIR FERREIRA DE MORAES E OUTRO(S)**
DAISE MORAES CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. No presente caso, o Tribunal de origem confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de responsabilidade civil, condenando o Estado de Pernambuco ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$ 130.000,00, a serem divididos pelos três autores da demanda, além de pensão mensal no valor de seis salários mínimos para cada demandante, perdurando pelo tempo de sobrevivência da vítima, e, quanto aos filhos menores, até a maioridade, em razão da conduta de policial militar em serviço que efetuou a prisão ilegal do pai e marido dos autores, espancando-o até a morte.

3. É indispensável ao conhecimento do recurso especial a demonstração clara e precisa da apontada violação de dispositivo de lei.

4. Quanto à alegação de exorbitância na fixação do *quantum* indenizatório, o agravante não indicou a norma que teria sido contrariada pelo Tribunal *a quo*, revelando deficiência da fundamentação recursal.

5. Vale ressaltar, inclusive, que o recurso foi interposto apenas com base na alínea *a*, não cabendo agora alegar que o valor fixado nas instâncias de origem discrepa da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Aplicável, portanto, a Súmula 284/STF a inviabilizar o processamento do apelo extremo.

7. Ainda que não fosse referido óbice, é cediço que, em regra, não cabe o exame na via eleita da justiça do valor reparatório, porque tal providência implicaria reavaliação de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

8. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.404 - PE (2010/0167304-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **RENATA DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA MARINALVA PEREIRA SILVESTRE E OUTROS**
ADVOGADOS : **ALMIR FERREIRA DE MORAES E OUTRO(S)**
DAISE MORAES CAVALCANTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão em que neguei provimento ao agravo de instrumento pelos seguintes motivos: **a)** não há falar em violação ao art. 535, I e II, do CPC; **b)** aplicar-se-ia o enunciado contido na Súmula 284/STF quanto à tese de valor indenizatório exorbitante; e **c)** a pretensão recursal esbarraria no óbice contido na Súmula 7/STJ (fls. 328/330e).

Repisa o agravante o argumento de que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, teria se omitido em analisar dispositivos legais aplicáveis à matéria, configurando ausência de prestação jurisdicional.

Salienta, ainda, que foi demonstrada a contrariedade quanto à fixação da verba indenizatória, afastando a incidência do óbice da Súmula 284/STF, sobretudo porque o acórdão recorrido discrepou da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, aduz que a pretensão recursal não implica reexame do conjunto fático-probatório, mas tão somente valoração dos autos.

Requer, assim, o provimento do agravo a fim de que o órgão colegiado aprecie o especial, com o seu consequente provimento (fls. 337/342e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.351.404 - PE (2010/0167304-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.
2. No presente caso, o Tribunal de origem confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de responsabilidade civil, condenando o Estado de Pernambuco ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$ 130.000,00, a serem divididos pelos três autores da demanda, além de pensão mensal no valor de seis salários mínimos para cada demandante, perdurando pelo tempo de sobrevivência da vítima, e, quanto aos filhos menores, até a maioridade, em razão da conduta de policial militar em serviço que efetuou a prisão ilegal do pai e marido dos autores, espancando-o até a morte.
3. É indispensável ao conhecimento do recurso especial a demonstração clara e precisa da apontada violação de dispositivo de lei.
4. Quanto à alegação de exorbitância na fixação do *quantum* indenizatório, o agravante não indicou a norma que teria sido contrariada pelo Tribunal *a quo*, revelando deficiência da fundamentação recursal.
5. Vale ressaltar, inclusive, que o recurso foi interposto apenas com base na alínea *a*, não cabendo agora alegar que o valor fixado nas instâncias de origem discrepa da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
6. Aplicável, portanto, a Súmula 284/STF a inviabilizar o processamento do apelo extremo.
7. Ainda que não fosse referido óbice, é cediço que, em regra, não cabe o exame na via eleita da justiça do valor reparatório, porque tal providência implicaria reavaliação de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.
8. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida a hipótese de ação de indenização por danos morais ajuizada contra o ESTADO DE PERNAMBUCO, decorrente do falecimento do marido e genitor dos autores por ato praticado por policial militar do referido estado.

O Tribunal de origem confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de responsabilidade civil, condenando o ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$ 130.000,00, a serem divididos pelos três autores da demanda, além de pensão mensal no valor de seis salários mínimos para cada demandante, perdurando pelo tempo de sobrevivência da vítima, e, quanto aos filhos menores, até a maioridade, em razão da conduta de policial militar em serviço que efetuou a prisão ilegal do pai e marido dos autores, espancando-o até a morte (fls. 250/257e).

Inconformado, o estado agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Alegou, inicialmente, violação ao art. 535, I e II, do CPC, porque o Tribunal de origem teria deixado de apreciar questões indispensáveis ao deslinde da controvérsia dos autos. Por outro lado, insurgiu-se contra o *quantum* fixado a título de danos morais, reputando-o excessivo.

Às fls. 328/330e, neguei provimento ao agravo de instrumento com a seguinte fundamentação:

De início, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo nenhuma omissão que justifique a sua anulação por esta Corte.

Ora, o magistrado não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu na presente hipótese.

Ademais, não se deve confundir fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, motivo por que rejeito a tese de violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

No mais, deve incidir a Súmula 284/STF, que obsta o processamento do recurso especial. Isso porque, no tocante à insurgência do *quantum* indenizatório, o agravante não indicou o dispositivo federal que teria sido contrariado pelo Tribunal *a quo*, revelando deficiência da fundamentação recursal.

.....
.....

Ainda que superado tal óbice, não é cabível, em regra, o exame na via eleita da justiça do valor reparatório, porque tal providência implicaria reavaliação de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, evidenciando-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configurou na hipótese dos autos.

A despeito dos argumentos trazidos pelo estado agravante, tenho como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incensurável a decisão agravada.

De fato, o agravante pretendeu, com a oposição de embargos de declaração opostos na instância *a quo*, rediscutir a matéria a fim de que prevaleça seu entendimento, alterando o julgado que lhe foi desfavorável.

Ora, tendo o Tribunal *a quo* apreciado adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, ao manter o *quantum* fixado pelos danos morais, não há falar em omissão que justifique a anulação do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como cediço, é firme o entendimento desta Corte de que o magistrado não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que se enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13 STJ - INADMISSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando os fundamentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, pois ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.

2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 977.216/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 24/11/08)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O exame da pretensão da recorrente esbarra no impedimento da Súmula 7 desta Corte, pois foi com base na prova dos autos que o Tribunal Regional da 1ª Região consignou ser desnecessária a realização de nova perícia e impossível o levantamento do *quantum* depositado a título de indenização.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 966.087/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 12/9/08)

Ademais, é indispensável ao conhecimento do recurso especial que o recorrente demonstre de forma clara e precisa no que consistiria a apontada violação de dispositivo de lei.

E, no presente caso, quanto à alegação de exagero no *quantum* indenizatório, o agravante não indicou a norma federal que teria sido contrariada, revelando deficiência da fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale ressaltar, inclusive, que o recurso especial foi interposto apenas com base na alínea *a*, não cabendo agora alegar que o valor fixado nas instâncias de origem discrepa da orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça.

Aplicável, portanto, a Súmula 284/STF a inviabilizar o processamento do recurso especial.

Ainda que não fosse tal óbice, é cediço que, em regra, não cabe o exame na via eleita da justiça do valor reparatório, porque tal providência implicaria reavaliação de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0167304-1

AgRg no
Ag 1.351.404 / PE

Números Origem: 143954901 14701692010817

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MARINALVA PEREIRA SILVESTRE E OUTROS
ADVOGADOS : ALMIR FERREIRA DE MORAES E OUTRO(S)
DAISE MORAES CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MARINALVA PEREIRA SILVESTRE E OUTROS
ADVOGADOS : ALMIR FERREIRA DE MORAES E OUTRO(S)
DAISE MORAES CAVALCANTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.